

ultrapassada com o n.º 2 do art. 22.º, onde, expressamente, se reconhece que “as áreas dos baldios” se podem “situar nos limites territoriais de mais de uma freguesia”.

V. Após a entrada em vigor da Lei n.º 75/2017 de 17/8, que revogou a Lei n.º 68/93 de 4/9, continua a entender-se que os baldios, por serem temporalmente muito anteriores à divisão administrativa do país, não se encontram delimitados pelas linhas definidoras dos limites territoriais das freguesias ou dos municípios, pois que existem baldios que se estendem por áreas territoriais de mais do que uma freguesia e, até, de mais de um município.

VI. No âmbito da citada Lei n.º 75/2017 atualmente em vigor, a área onde se situam os baldios será a formada pelo território que, gravitacionalmente, por este seja atraída. E o seja por força do local onde os seus compartes tenham residência e/ou local onde se situem os prédios rústicos beneficiados por tal baldio, sendo, portanto, o espaço geográfico do lugar ou lugares (de uma ou mais freguesias, ou de um ou mais concelhos) que o possuem e gerem comunitariamente.

B.3) Tribunal da Relação de Coimbra

1312. Competência material – Tribunais administrativos – Empreitada de obras para águas residuais

No Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 26.10.2021, Proc. n.º 4798/20.1TBVIS.C1 (Secção Cível), cujo relator foi Alberto Ruço, decidiu-se:

É da competência material dos tribunais administrativos – alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (Aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro) – a ação através da qual os autores pretendem obter uma indemnização relativa a danos que alegam ter sofrido num prédio urbano causados pela ação da empreiteira contratada pela Câmara Municipal para realizar obras de captação e condução de águas residuais (saneamento básico).

1313. Contraordenação – Responsabilidade da pessoa coletiva ou equiparada

No Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13.10.2021, Proc. n.º 3682/20.3T9LRA.C1 (Secção Penal), cuja relatora foi Maria José Nogueira, decidiu-se:

I. O artigo 7.º, n.º 2, do Regime Geral das Contraordenações requer uma interpretação extensiva, de modo a incluir no seu âmbito os trabalhadores, os administradores e gerentes e os mandatários ou representantes da pessoa coletiva ou equiparada, deste que atuem no exercício das suas funções ou por causa delas.

II. A responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas, sustentando-se numa imputação direta e autónoma, não exige a identificação nem a individualização da pessoa singular executante da ação típica e ilícita.

B.4) Tribunal da Relação de Lisboa

1314. Domínio público marítimo – Margem – Propriedade privada

No Acórdão da Relação de Lisboa de 17.10.2021, Proc. n.º 325/18.9T8MFR. L1-2 (Secção Cível), cuja relatora foi Maria José Mouro, decidiu-se:

[...]

II. O domínio público marítimo que pertence ao Estado, compreende as margens das águas costeiras, embora a lei preveja o reconhecimento de direitos adquiridos por particulares sobre parcelas dessas margens – existe, a favor do Estado, uma presunção juris tantum de dominialidade dos terrenos, a ilidir pelos particulares.

III. Embora no caso dos autos se haja provado que o imóvel está integrado numa zona urbana consolidada e que a construção é anterior a 1951, nada se sabe sobre estar fora da zona de risco de erosão, localizando-se, como demonstrado, numa arriba alcantilada – daí, a previsão do n.º 5 alínea c) do art. 15.º da lei 54/2005, de 15 de novembro, não ser aplicável.

IV. No processo não existem elementos que nos permitam concluir, que a A., nos termos do n.º 2 do art. 15.º da lei 54/2005, de 15 de novembro, provou documentalmente que o terreno em questão era, por título legítimo, objeto de propriedade particular antes de 22 de março de 1868.

V. Do mesmo modo, a posse em nome próprio de particulares antes da data de 22 de março de 1868, nos termos do n.º 3 do art. 15.º da lei 54/2005, não foi realizada pela A. – aliás, a mesma não alegara factualidade que permitisse considerar verificada a situação possessória em referência.

1315. Competências da polícia municipal – Crime de condução de veículo em estado de embriaguez – Recolha de meios de prova-teste quantitativo – Prova proibida

No Acórdão da Relação de Lisboa de 07.10.2021, Proc. n.º 193/21.3PGCSC. L1-9 (Secção Penal), cuja relatora foi Maria do Rosário Martins, decidiu-se:

I. Por referência ao exarado na Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, com as devidas atualizações legais, a POLMUN (polícia municipal) não integra as forças nem os serviços de segurança (vide art. 25.º do diploma) não sendo, por isso, passível de considerar-se que